

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131-000588/96-84  
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.565  
RECURSO Nº : 118.547  
RECORRENTE : CARÍSIA CARVALHO GOMES  
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

II e IPI - 1) Alíquota majorada antes da ocorrência do fato gerador prevalece sobre a anterior, independente da alíquota vigente quando do início dos procedimentos comerciais ou relativos ao desembaraço das mercadorias.

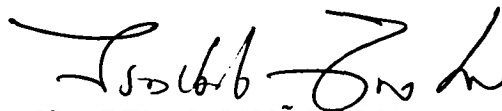
2) Recolhimento regular do crédito tributário após cassação de liminar em mandado de segurança, interposto anteriormente à ocorrência do fato gerador, ilide as multas de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria "sub-judice" em ação judicial intentada pelo contribuinte e em conhecer e dar provimento parcial quanto a matéria não litigada no Judiciário, para apenas excluir a imposição das multas de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 16/09/97

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.547  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.565  
RECORRENTE : CARÍSIA CARVALHO GOMES  
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

Neste processo é exigido o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, as multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II do RIPI/82, respectivamente, além dos acréscimos legais cabíveis, por ter o interessado desembaraçado o bem descrito na Declaração de Importação-DI nº 02734/95, de 05.05.95, veículo automóvel Suzuki, com recolhimento a menor, sem a alíquota majorada anteriormente à ocorrência do fato gerador (Decretos nos. 1.391 e 1.427, de 10.02.95 e 29.03.95), ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança, cassada pelo Poder Judiciário, publicada DJ do Estado do Ceará em 01.04.96 (doc. fls. 28 à 43).

Cobrança da diferença de alíquotas do II, de 20 para 32%, e do IPI pela inclusão do II em sua Base de Cálculo.

A autuação, relativamente ao IPI, está amparada pelo disposto nos artigos 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Quanto ao Imposto de Importação, a base legal da exigência são os artigos 87,I, 89, II, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro-RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação alegando:

- que a matéria objeto do presente processo encontra-se "sub judice" no TRF 5a. Região, em grau de Recurso, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração.

- propugna pela inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas e imprecisão dos Decretos de legislaram sobre a majoração.

- que não cabe cobrança de juros moratório e multa, pois a matéria ainda se encontra "sub judice".

A Autoridade Julgadora conheceu da parte da Impugnação de argüiu a ilegalidade da cobrança dos juros de mora e multa, decidindo pela procedência do Auto de Infração e não conheceu a parte da Impugnação cuja matéria encontra-se "sub judice" no judiciário(fl.61 a 70).

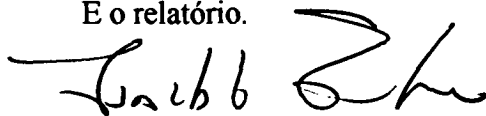
O interessado recorre a este Colegiado ratificando os argumentos utilizados na Impugnação, enfatizando que os recolhimentos foram efetuados às

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.547  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.565

alíquotas menores e nos prazos regulares por ordem do Judiciário, inexistindo  
infringência legal que pudesse acarretar aplicação de multa e de juros de mora.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis B. Zhe'.

RECURSO Nº : 118.547  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.565

## VOTO

A Decisão nº 800/96 está correta e muito bem fundamentada quando não conhece da parte da Impugnação cuja matéria já está sendo litigada no Judiciário.

Em Resumo, o Importador despachou as mercadorias e, amparado por Liminar concedida em Mandado de Segurança, impetrado anteriormente à ocorrência do fato gerador, recolheu II à alíquota menor vigente no momento do fechamento do contrato comercial com o fornecedor no Exterior. Neste ínterim entre o fechamento do negócio comercial e a ocorrência do fato gerador, entendendo-se este como o despacho aduaneiro, ocorreu a majoração das alíquotas que o contribuinte tenta elidir no Judiciário.

O I.P.I., por estar embutido na base de cálculo do II, teria sido recolhido por um valor inferior ao exigido pelo Fisco.

Denegada a segurança em 1a. Instância, encontra-se o processo “sub judice” em instância “ad quem”.

Desta forma, é inconcebível a pretensão de litigar simultaneamente no PAF, matéria levada à tutela do Judiciário. Ao recorrer ao Judiciário, o Contribuinte abdicou do direito de discutir o mérito da questão em Processo Administrativo.

Ademais, o Art. 151 do C.T.N. determina que a Liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não se deve entender, com isto, que estaria o Fisco impedido de lavrar do Auto de Infração. Evidentemente que a cobrança forçada, Execução Judicial do crédito tributário, só se inicia após a sentença transitada em julgado no Judiciário e a resistência do Contribuinte à sua quitação.

Já no que diz respeito aos outros pontos de divergências não litigados no Processo Judicial, entendo passível a admissibilidade da controvérsia no PAF. É o caso das multas e Juros. Este é o único momento processual em que a Autuada tem a oportunidade de discordar, administrativamente, de quaisquer valores lançados pela Autoridade Autuante, que no seu entender contrariam o princípio da legalidade, e o efeito vinculante a que estão sujeitos os Atos Administrativos.

O Contribuinte foi Autuado após a cassação da Liminar. Este fato por si só, não oporia ao Contribuinte as multas “de ofício”, pois o desembaraço foi procedido ao amparo da Liminar, como constam dos Autos. Se a matéria ainda está “sub judice”, e o Contribuinte não quitou ou não garantiu em Juízo o débito no prazo em que foi intimado a cumprir a obrigação tributária, após a suspensão ou cassação da liminar, ou a denegação da Segurança, deve o Fisco cobrar os tributos com a multa de mora, se o Contribuinte recusou-se a quitá-lo no prazo regulamentar que lhe foi

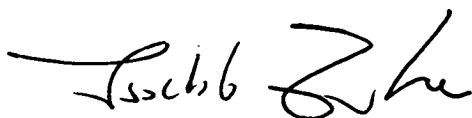
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.547  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.565

concedido por citação. Não houve má-fé, ou dolo, e a imposição da penalidade “de ofício” labuta pelo cerceamento à ampla defesa a que tem direito o Importador. Do contrário, sempre que este recorresse preventivamente ou previamente ao Judiciário já estaria sujeito a penalidade mais gravosa.

Em face do exposto, não conheço do Recurso quanto à matéria “sub judice” em Ação Judicial intentada pelo Contribuinte, e conheço e dou provimento parcial quanto à matéria não litigada no Judiciário, para apenas excluir a imposição das multas “de ofício”.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997.



ISALBERTO ZAVAO LIMA - RELATOR